



Prefeitura Municipal de São Carlos Comissão Permanente de Licitações

“São Carlos, Capital da Tecnologia”

ATA DE SESSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES CONVITE DE PREÇOS N.º 26/2018 - PROCESSO Nº 20750/2018

Aos 02 (dois) dias do mês de outubro do ano de 2018, às 08h30min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros da Comissão Permanente de Licitações e demais presentes abaixo identificados para deliberarem sobre a continuidade do Convite supracitado, cujo objeto é a contratação de empresa para Locação de Beliches e Colchões para a arbitragem na realização dos 82º Jogos Abertos, no período de 12 a 24 de novembro de 2018, no Município de São Carlos.

Tendo sido divulgado o resultado da habilitação dos licitantes, conforme Ata de Sessão Pública de 24/09/2018, publicada pelos meios e formas legais em 215/09/2018, houve manifestação da empresa Rafael D. Tecli – ME, via e-mail, em 26/09/2018, invocando o Decreto nº 8538/2015, em seu artigo 3º, onde reza (*in verbis*):

*Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a **locação de materiais**, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.*

Ainda neste diapasão, o edital também traz:

7.1.19. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, vedados sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, deverão ser apresentadas cópias legíveis e autenticadas das páginas do Diário Geral onde os mesmos foram transcritos, devidamente assinadas pelo contador responsável e por seus sócios, bem como os Termos de Abertura e Encerramento do Diário Geral Registrados na Junta Comercial do Estado ou no Cartório competente. As empresas que realizam escrituração digital via SPED contábil devem apresentar o Balanço Patrimonial e o Termo de Abertura e Encerramento do Diário Geral, bem como o recibo de entrega digital.

7.1.19.1. As microempresas individuais, microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, desobrigadas de manter escrituração contábil, bem como aquelas constituídas há menos de 12 meses deverão apresentar balanço simplificado ou balanço de abertura do último exercício social ou do período de sua constituição, devidamente assinado pelo proprietário e por contador competente, sem a formalidade de publicação ou registro, na forma da Resolução nº 1.418/2012 do Conselho Federal de Contabilidade – ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

7.1.19.2. O Balanço patrimonial relativo ao item 07.1.19.1. deve conter, no mínimo, Termo de abertura e encerramento, as contas do ativo e do passivo do último exercício fiscal e do anterior, indicação do Patrimônio Líquido, o resultado do exercício (DRE) e eventuais notas explicativas.

7.1.19.3. A única exceção permitida ao item 7.1.19.1. diz respeito ao previsto no artigo 3º do decreto nº 8.538 de 06/10/2015, para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais. Nesta condição, não será exigida a apresentação de balanço patrimonial por estas empresas.

Tendo em vista a interpretação adotada pela Comissão em relação ao termo “**locação de materiais**” (grifo nosso) buscou esta jurisprudências, doutrinas, conceitos técnicos e outras informações sobre o tema e mesmo com os poucos dados disponíveis, chegou-se ao entendimento da interpretação da legislação de forma ampla, percebendo que o espírito do legislador vislumbrou com o uso da palavra “materiais”, abarcar tanto equipamentos quanto materiais propriamente ditos, visando a ampliação da participação de licitantes e a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, entendendo assim, que assiste razão à manifestação da empresa.



Prefeitura Municipal de São Carlos **Comissão Permanente de Licitações**

“São Carlos, Capital da Tecnologia”

Desta forma, dentro das prerrogativas que possui e do princípio da discricionariedade, além dos que regem o procedimento licitatório, dentre eles, economicidade, busca pela proposta mais vantajosa, isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e supremacia do interesse público, e também, a aplicação da Súmula nº 473 do STF, esta Comissão decide rever sua decisão e declara igualmente habilitadas as empresas Eduardo T. Nascimento, Nivaldo Sanches e Rafael D. Tecli, mantendo a inabilitação da empresa Claudemir José da Silva, pelo não atendimento ao item 7.1.16. do Edital.

Esta decisão será divulgada pelos meios e formas legais, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados.

Os envelopes contendo as propostas dos licitantes continuarão custodiados em poder da Comissão até a definição de continuidade deste processo.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se esta ata que vai assinada pelos membros abaixo identificados da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de São Carlos.

Roberto C. Rossato
Presidente

Fernando Jesus Alves de Campos
Membro

Hícaro Leandro Alonso
Membro